

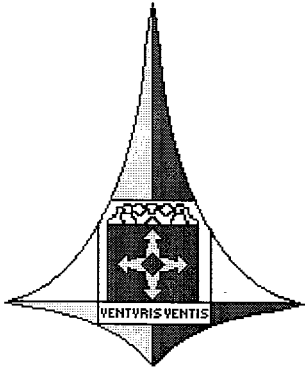
CIDU
Em 27 / 10 / 09
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 28 / 10 / 09

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL

REGIME DE URGÊNCIA

MENSAGEM Nº. 314 /2009 – GAG.

Brasília, 23 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei, que dispõe sobre a aplicabilidade, produção de efeitos e no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e da COTEPE/ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no âmbito da Administração Tributária do Distrito Federal,

A proposta se fundamenta no § 6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que impõe condições de eficácia aos convênios celebrados no âmbito do CONFAZ e objetiva dar maior celeridade na implementação e aplicação na legislação tributária do Distrito Federal de Convênios, impositivos e autorizadores, e demais normas celebradas sob a égide do CONFAZ.

Aproveito para requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

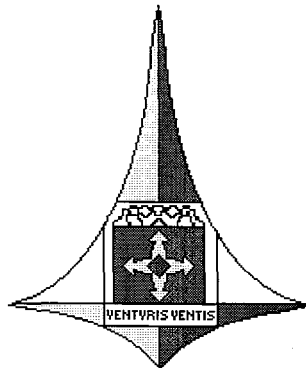
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

[Assinatura]
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1446 / 09
Folha Nº 01 RITA

[Assinatura]
ASSESSORIA DE PLANO FANT. 27-OUT-2009 11:13



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE

PL 1446/2009

Dispõe sobre a aplicabilidade, produção de efeitos e revogação de normas celebradas no âmbito do CONFAZ e da COTEPE/ICMS e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os convênios ICMS, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, de natureza impositiva, integram a legislação tributária do Distrito Federal a partir da data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, observado o disposto no § 1º do art. 2º.

Art. 2º Os convênios ICMS, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, de natureza autorizativa, somente integram a legislação tributária do Distrito Federal, cumulativamente, após a homologação pela Câmara Legislativa e a partir da data de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal de ato regulamentador do Poder Executivo.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se às cláusulas autorizativas constantes dos convênios ICMS referidos no art. 1º.

§ 2º Considera-se homologado o convênio ICMS, de natureza autorizativa, celebrado e ratificado nacionalmente se a Câmara Legislativa não o rejeitar expressamente no prazo previsto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos convênios ICMS que autorizem a concessão de remissão, anistia, transação, moratória e parcelamento, que dependerão de lei.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às convalidações de procedimentos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1446/09

Folha Nº 02 RITA

Art. 3º Na hipótese de os convênios ICMS indicados nos arts. 1º e 2º estabelecerem a possibilidade de gradação ou limitação de benefício fiscal, estas serão fixadas por ato do Poder Executivo, e, a qualquer tempo, poderão ser ampliadas ou reduzidas, dentro dos parâmetros autorizados, observadas, ainda, as limitações legais e constitucionais aplicáveis.

Art. 4º As prorrogações dos convênios ICMS, já implementados no Distrito Federal, referidos nos arts. 1º e 2º, integram a legislação tributária dessa unidade federada a partir da data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Art. 5º Os benefícios fiscais decorrentes dos Convênios ICMS a que se referem os arts. 1º, 2º e 4º produzirão efeitos no Distrito Federal:

I - em relação aos alcançados pelos arts. 1º e 4º, a partir da data prevista no respectivo convênio ICMS e, na falta dessa, a partir da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União;

II - em relação aos alcançados pelo art. 2º, a partir da data prevista no ato regulamentador do Poder Executivo e, na falta dessa, a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do *caput* aplica-se, também, à situação prevista no art. 3º.

Art. 6º O disposto nos arts. 1º, 2º e 5º aplica-se às alterações dos benefícios fiscais decorrentes de Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, exceto as que se refiram a obrigações acessórias ou procedimentos desvinculados do benefício, que seguirão o disposto no art. 8º.

Art. 7º A revogação de benefícios fiscais decorrente de convênios ICMS, celebrados no CONFAZ, dar-se-á:

I - na hipótese de revogação impositiva, conforme o disposto no art. 1º;

II - na hipótese de autorização para revogação, conforme o disposto no art. 2º.

§ 1º O benefício fiscal concedido por prazo certo e em função de determinadas condições produzirá efeitos até o seu termo final.

§ 2º O benefício fiscal concedido por prazo indeterminado produzirá efeitos:

I - até a data indicada no convênio ICMS que o revogou e, na falta desta, até o dia anterior ao da publicação da ratificação nacional do convênio ICMS no Diário Oficial da União, na hipótese de revogação impositiva;

II - até a data estabelecida no ato regulamentador do Poder Executivo e, na falta desta, até o último dia do mês subsequente ao de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, na hipótese de autorização para revogação.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1446/09

Folha Nº 03 RITA

Art. 8º As normas editadas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS não relacionadas nos artigos anteriores, nas quais o Distrito Federal esteja incluído, integram a legislação tributária e produzem efeitos a partir da data nelas previstas e após publicação no Diário Oficial da União, ressalvadas as hipóteses que necessitem de normatização ou regulamentação específica.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá suspender, total ou parcialmente, a aplicação do disposto em atos emanados do CONFAZ ou da COTEPE/ICMS, previstos no *caput*.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo editará os atos complementares a esta Lei.

Art. 10 Ficam convalidados os procedimentos adotados pela administração tributária em conformidade com a disciplina contida no *caput* e § 1º do art. 2º, no art. 4º e quanto aos efeitos dos arts 1º, 2º e 4º, disciplinados no art. 5º, desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

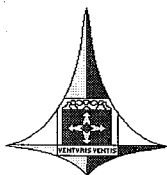
Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

dm

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1446/09

Folha Nº 04 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 156 /2009-GAB/SEF.

Brasília, 22 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência minuta de **anteprojeto de lei**, que dispõe sobre a aplicabilidade, produção de efeitos e revogação de normas celebradas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e da COTEPE/ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no âmbito da Administração Tributária do Distrito Federal,

Destaco que o referido anteprojeto se fundamenta no art. 135, § 6º Lei Orgânica do Distrito Federal que impõe condições de eficácia aos convênios celebrados no âmbito do CONFAZ e objetiva dar maior celeridade na implementação e aplicação na legislação tributária do Distrito Federal de Convênios, impositivos e autorizadores, e demais normas celebradas sob a égide do CONFAZ.

Ressalto que a minuta de projeto de lei ora apresentada dispõe que:

a) os convênios ICMS, celebrados no CONFAZ, nos termos da Lei Complementar nº 24/75, de natureza:

a.1) impositiva, integram a legislação tributária do DF a partir da data da publicação no Diário Oficial da União – D.O.U. de sua ratificação nacional, com ressalva das cláusulas autorizadoras nele contidas;

a.2) autorizadora, somente integram a legislação tributária do Distrito Federal, cumulativamente, após a homologação pela Câmara Legislativa - CLDF e a partir da data de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal de ato regulamentador do Poder Executivo, inclusive as cláusulas autorizadoras contidas nos convênios de natureza impositiva. Homologação essa em obediência ao que determina o art. 135, § 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal;

b) não integrarão a legislação tributária na forma mencionada no item a.2

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1446/09

Folha Nº 05 RMA

os convênios que autorizem o DF a conceder remissão, anistia, transação, moratória e parcelamento, os quais dependerão de lei específica. Exigência essa que objetiva maior segurança jurídica tanto para o Poder concedente quanto para os beneficiários;

c) na hipótese dos convênios ICMS referidos nos itens a.1 e a.2 estabelecerem a possibilidade de gradação ou limitação de benefício fiscal, estas serão fixadas por ato do Poder Executivo, e, a qualquer tempo, poderão ser ampliadas ou reduzidas, dentro dos parâmetros autorizados, observadas, ainda, as limitações legais e constitucionais aplicáveis;

d) as prerrogativas dos convênios, tanto de natureza impositiva quanto de natureza autorizadora integram a legislação tributária do DF a partir da data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional;

e) os benefícios fiscais decorrentes dos convênios referidos nos itens a.1, a.2 e d, inclusive suas alterações, exceto as alterações que se refiram a obrigações acessórias ou procedimentos desvinculados do benefício, que seguirão o disposto no art. 8º da proposta de lei, têm efeitos:

e.1) relativamente aos itens a.1 e d, a partir da data prevista no respectivo convênio ICMS e, na falta desta, a partir da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União;

e.2) quanto ao item a.2, a partir da data prevista no ato regulamentador do Poder Executivo e, na falta desta, a partir de sua publicação no Diário Oficial do DF;

f) a revogação dos benefícios fiscais decorrentes de convênios ICMS celebrados no CONFAZ, se de natureza impositiva dar-se-á a partir da data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, e se de natureza autorizadora cumulativamente, após a homologação pela Câmara Legislativa e a partir da data de publicação no Diário Oficial do DF de ato regulamentador do Poder Executivo, preservando o caso de benefício fiscal concedido por prazo certo e em função de determinadas condições, que produzirá efeitos até o seu termo final;

g) os benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado produzirão efeitos:

g.1) na hipótese de revogação impositiva, até a data indicada no convênio ICMS que o revogou e, na falta desta, até o dia anterior ao da publicação da ratificação nacional do convênio ICMS no Diário Oficial da União;

g.2) na hipótese de autorização para revogação, até a data estabelecida no ato regulamentador do Poder Executivo e, na falta desta, até o último dia do mês

Sator Protocolo Legislativo

PL Nº 1446/09

Folha Nº 06 RITA

subseqüente ao de sua publicação no Diário Oficial do DF.

h) as normas editadas no âmbito do CONFAZ e da COTEPE/ICMS que não tratam de benefícios fiscais, nas quais o Distrito Federal esteja incluído, integram a legislação tributária e produzem efeitos a partir da data nelas previstas e após publicação no Diário Oficial da União, ressalvadas as hipóteses que necessitem de normatização ou regulamentação específica;

i) por meio de Ato, o Poder Executivo poderá suspender total ou parcialmente a aplicação de atos emanados do CONFAZ ou da COTEPE/ICMS referidos no item anterior.

Por fim, informo que o projeto prevê ainda a convalidação dos procedimentos adotados pela administração tributária em conformidade com a disciplina contida no caput e § 1º do art. 2º, no art. 4º e quanto aos efeitos dos arts 1º, 2º e 4º, disciplinados no art. 5º, todos do mencionado anteprojeto de lei.

Aproveito para sugerir a solicitação de urgência na apreciação da proposta ora encaminhada, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,



VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 146109

Folha Nº 07 RMA